

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 280/2005

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Alemanha depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, aberta para assinatura em Estrasburgo em 19 de Agosto de 1985.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57, de 10 de Março de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Junho de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 204, em 5 de Setembro de 1987.

Esta Convenção entrou em vigor para a República Federal da Alemanha em 1 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

### Aviso n.º 281/2005

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2004 e em 15 de Março de 2005, foram emitidas notas, respectivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades de Cabo Verde e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Portugal e a República de Cabo Verde, assinado na Praia em 2 de Dezembro de 2003.

Por parte de Portugal, o acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do acordo, este acordo entrou em vigor na data da recepção da última notificação sobre o cumprimento das formalidades internas exigidas, ou seja, à data da recepção da nota verbal da República Portuguesa, em 8 de Julho de 2005.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 11 de Julho de 2005. — O Director de Serviços da África Subsariana, *António Ricoca Freire*.

### Aviso n.º 282/2005

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Junho de 2005, a Irlanda depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 10 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 193/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

A Convenção entrará em vigor para a Irlanda em 8 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

### Aviso n.º 283/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2005, Singapura depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

A Convenção entrará em vigor para Singapura em 22 de Agosto de 2005, conforme dispõe o parágrafo 2.º do artigo 26.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 128/2005

de 9 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2005, de 26 de Janeiro, contém o anexo I, no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

O anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Neste sentido, o referido anexo I foi actualizado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, e 22/2005, de 26 de Janeiro, sendo-lhe aditadas novas inscrições por força de directivas comunitárias.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2004/20/CE, de 2 de Março, 2004/58/CE, de 23 de Abril, 2004/99/CE, de 1 de Outubro, 2005/2/CE, de 19

de Janeiro, e 2005/3/CE, de 19 de Janeiro, da Comissão, que procedem à inclusão de 15 novas substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/20/CE, de 2 de Março, 2004/58/CE, de 23 de Abril, 2004/99/CE, de 1 de Outubro, 2005/2/CE, de 19 de Janeiro, e 2005/3/CE, de 19 de Janeiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, com o objectivo de incluir na Lista Positiva Comunitária (LPC) as substâncias activas clorprofame, alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil, fenemedifame, acetamiprida, tiaclopride, *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina, metoxifeno-zida e S-metolacloro.

### Artigo 2.º

#### Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

1 — A produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina ou metoxifeno-zida não estão concedidas autorizações de colocação no mercado, ao abrigo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, não sendo, assim, aplicável qualquer processo de revisão de autorizações.

2 — A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina ou metoxifeno-zida fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Revisão de autorizações com base na substância activa clorprofame

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa clorprofame são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 31 de Julho de 2005.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se até 31 de Janeiro de

2009 no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clorprofame como única substância activa ou em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Janeiro de 2005 na LPC.

### Artigo 4.º

#### Revisão de autorizações com base nas substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão aditadas pelo presente diploma ao seu anexo I, até 31 de Agosto de 2005.

2 — Na revisão referida no número anterior, Portugal como Estado membro relator da substância activa benalaxil organiza a necessária cooperação entre os Estados membros.

3 — A revisão referida no n.º 1, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se:

- a) Até 28 de Fevereiro de 2009, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame como única substância activa;
- b) Até 28 de Fevereiro de 2009 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame em mistura com outra substância activa incluída até 28 de Fevereiro de 2005 na LPC, sendo que, sempre que estes decretos-leis estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

### Artigo 5.º

#### Revisão de autorizações com base nas substâncias activas acetamiprida ou tiaclopride

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas acetamiprida ou tiaclopride são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 30 de Junho de 2005.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se:

- a) Até 30 de Junho de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamiprida ou tiaclopride como única substância activa;

- b) Até 30 de Junho de 2006 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamiprida ou tiaclopride em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2004 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

#### Artigo 6.º

##### Revisão de autorizações com base na substância activa S-metolaclo-ro

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo a substância activa S-metolaclo-ro são revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, até 30 de Setembro de 2005.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, deve realizar-se:

- Até 30 de Setembro de 2006, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham S-metolaclo-ro como única substância activa;
- Até 30 de Setembro de 2006 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham S-metolaclo-ro em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Março de 2005 na LPC, sendo que, sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes, enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente diploma, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité

Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na col. «Condições específicas» do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na aceção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

#### Artigo 8.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a última alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2005, de 26 de Janeiro, são aditados os n.ºs 79, 84 a 89 e 92 a 99, nos termos do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 9.º

##### Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas nos n.ºs 1 dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, o presente diploma produz efeitos:

- A partir de 1 de Julho de 2005 para as substâncias activas acetamiprida e tiaclopride;
- A partir de 1 de Agosto de 2005 para a substância activa clorprofame;
- A partir de 1 de Setembro de 2005 para as substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame;
- A partir de 1 de Outubro de 2005 para as substâncias activas *Ampelomyces quisqualis*, *Gliocladium catenulatum*, imazosulfurão, laminarina, metoxifeno-zida e S-metolaclo-ro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 21 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### ANEXO

(entradas a aditar ao quadro do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

##### Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
79	Clorprofame; número CAS: 101-21-3; número CIPAC: 43.	3-clorofenilcarbamato de isopropilo.	975 g/kg . . . . .	1-2-2005	31-1-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida e como anti-abrolhante.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do clorprofame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Novembro de 2003, e é dada particular atenção à protecção dos operadores, dos consumidores e dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
84	Alfa-cipermetrina; número CAS: 67375-30-8; número CIPAC: 454.	Mistura racémica de (1 <i>R</i> )-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropano-carboxilato de (S)- $\alpha$ -ciano-3-fenoxibenzilo e (1 <i>S</i> )-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (R)- $\alpha$ -ciano-3-fenoxibenzilo (=par de isómeros <i>cis</i> -2 da cipermetrina).	930 g/kg CIS-2	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação da alfa-cipermetrina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção: a) À protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco; b) À segurança do operador, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
85	Benalaxil; número CAS: 71626-11-4; número CIPAC: 416.	<i>N</i> -fenilacetil- <i>N</i> -2,6-xilil-DL-alaninato de metilo.	960 g/kg . . . . .	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do benalaxil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
86	Bromoxinil; número CAS: 1689-84-5; número CIPAC: 87.	3,5-dibromo-4-hidroxibenzonitrilo.	970 g/kg . . . . .	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do bromoxinil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						de 2004, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos selvagens, nomeadamente, se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
87	Desmedifame; número CAS: 13684-56-5; número CIPAC: 477.	3-fenilcarbamoiloiloxi-carbanilato de etilo. 3-fenilcarbamoiloiloxi-fenilcarbamatato de etilo.	Mín., 970 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do desmedifame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos e minhocas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
88	Ioxinil; número CAS: 1689-83-4; número CIPAC: 86.	4-hidroxi-3,5-di-iodo-benzonitrilo.	960 g/kg . . . .	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do ioxinil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção à protecção das aves, dos mamíferos selvagens, nomeadamente, se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
89	Fenemedifame; número CAS: 13684-63-4; número CIPAC: 77.	3-(3-metilcarbaniloiloxi)-carbanilato de metilo. 3'-metilcarbanilato de 3-metoxicarbonilaminofenilo.	Mín., 970 g/kg	1-3-2005	28-2-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da reavaliação do fenemedifame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 13 de Fevereiro de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
92	Acetamiprida; número CAS: 160430-64-8; número CIPAC: 649.	(E)-N <sup>1</sup> -[(6-cloro-3-piridil) metil]-N <sup>2</sup> -ciano-N <sup>1</sup> -metil-acetamidina.	≥ 990 g/kg . . . .	1-1-2005	31-12-2014	A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da acetamiprida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Per-

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						<p>manente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Junho de 2004, e é dada particular atenção:</p> <p>a) À exposição do trabalhador;</p> <p>b) À protecção dos organismos aquáticos.</p> <p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p>
93	Tiaclopride; número CAS: 111988-49-9; número CIPAC: 631.	(Z)-N-{3-[(6-cloro-3-piridinil)metil]-1,3-tiazolan-2-iliden} cianamida.	≥ 975 g/kg . . . .	1-1-2005	31-12-2014	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do tiaclopride, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 29 de Junho de 2004, e é dada particular atenção:</p> <p>a) À protecção dos artrópodes não visados;</p> <p>b) À protecção dos organismos aquáticos;</p> <p>c) Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p> <p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p>
94	<i>Ampelomyces quisqualis</i> ; estirpe: AQ 10; colecção de culturas CNCM I-807; número CIPAC: não classificado.	Não se aplica . . . . .		1-4-2005	31-3-2015	<p>A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>Ampelomyces quisqualis</i>, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004.</p>
95	Imazosulfurão; número CAS: 122548-33-8; número CIPAC: 590.	1-(2-cloroimidazo [1,2- $\alpha$ ]piridin-3-il-sulfonil)-3-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)ureia.	≥ 980 g/kg . . . .	1-4-2005	31-3-2015	<p>A) Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do imazosulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004, e é dada particular atenção à protecção das plantas aquáticas e terrestres não visadas.</p> <p>C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
96	Laminarina; número CAS: 9008-22-4; número CIPAC: 671.	(1→3)-β-D-glucano (de acordo com a Comissão Conjunta de Nomenclatura Bioquímica IUPAC IUB).	≥ 860 g/kg em relação à matéria seca.	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como bioestimulante das plantas. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da laminarina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004.
97	Metoxifenoziata; número CAS: 161050-58-4; número CIPAC: 656.	<i>N-terc</i> -butil- <i>N'</i> -(3-metoxi- <i>o</i> -toluolil)-3,5-xilohidrazida.	≥ 970 g/kg . . . .	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como insecticida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da metoxifenoziata, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos artrópodes terrestres e aquáticos não visados. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
98	S-metolacloro; números CAS: 87392-12-9 (isómero S) e 178961-20-1 (isómero R); número CIPAC: 607.	Mistura de (a <i>RS</i> ,1 <i>S</i> )-2-cloro- <i>N</i> -(6-etil- <i>o</i> -tolil)- <i>N</i> -(2-metoxi-1-metiletil) acetamida (80-100%) e (a <i>RS</i> , 1 <i>R</i> )-2-cloro- <i>N</i> -(6-etil- <i>o</i> -tolil)- <i>N</i> -(2-metoxi-1-metiletil) acetamida (20-0%).	≥ 960 g/kg . . . .	1-4-2005	31-3-2015	A) Só são autorizadas as utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação S-metolacloro, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 8 de Outubro de 2004, e é dada particular atenção: a) À contaminação potencial das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus metabolitos CGA 51202 e CGA 354743, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis; b) A protecção das plantas aquáticas. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.
99	<i>Gliocladium catenulatum</i> ; estirpe: J1446; colecção de culturas DSM 9212; número CIPAC: não classificado.	Não se aplica . . . . .		1-4-2005	31-3-2015	A) Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de <i>Gliocladium catenulatum</i> , nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 30 de Março de 2004, e é dada particular atenção à protecção dos operadores e dos trabalhadores. C) Se necessário, são incluídas nas condições de autorização medidas de redução do risco.

(1) Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.